



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 211, , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

Estabelece normas para padroni-  
zação dos veículos de proprie-  
dade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º. Os veículos de propriedade do  
Estado de Rondônia, alocados a serviço de qualquer dos Poderes, obri-  
gatoriamente conterão, apenas, em suas laterais, o seguinte:

- I - ESTADO DE RONDÔNIA-PODER EXECUTIVO;
- II - ESTADO DE RONDÔNIA-PODER LEGISLATIVO;
- III - ESTADO DE RONDÔNIA-PODER JUDICIÁRIO.

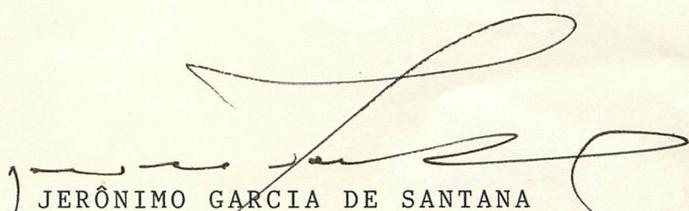
Parágrafo único. As cores dos veículos se-  
rão padronizadas, cabendo ao Governador do Estado determiná-las.

Art. 2º. É vedada a colocação de nomes de  
pessoas nos veículos de propriedade do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em con-  
trário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,  
em 19 de dezembro de 1988, 100º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador

1694  
881 211 02  
20 12 87

GOVERNO DO ESTADO DE BAHIA  
GOVERNADORIA

Estado de Bahia  
Poderes do Executivo  
Estado de Bahia

GOVERNADOR DO ESTADO DE BAHIA

Assunto: Assembleia Legislativa decreta a anulação de registro

Art. 12. Os veículos de propriedade de  
pessoa física, quando alocados a serviço de qualquer das repartições  
públicas, ficam sujeitos a registro especial, em nome do Estado, e a

- I - Estado de Bahia - Registro Especial;
- II - Estado de Sergipe - Registro Especial;
- III - Estado de Alagoas - Registro Especial;

Parágrafo único. Os dados dos veículos de propriedade de pessoa física, quando alocados a serviço de qualquer das repartições públicas, deverão ser encaminhados ao Departamento de Registro do Estado de Bahia.

Art. 13. É vedada a circulação de veículos de propriedade de pessoa física, quando alocados a serviço de qualquer das repartições públicas, sem a inscrição no Departamento de Registro do Estado de Bahia.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica autorizada a abertura de crédito especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Palácio do Governo do Estado de Bahia, em Salvador, em 15 de dezembro de 1987, 100ª da República.

LEONILDO CARVALHO DE SAUTY  
Governador

7